

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 8.309, DE 2014

*Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.*

**Autor:** Tribunal Superior do Trabalho

**Relator:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.309, de 2014, que “*dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região*”.

Estabelece, ainda, que os recursos financeiros necessários à execução da lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas àquela Corte Regional no Orçamento Geral da União.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida. Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

#### II - VOTO

O projeto de lei em epígrafe cria 70 (setenta) cargos de provimento efetivo, sendo 55 (cinquenta e cinco) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Área Administrativa, 10 (dez) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade oficial de Justiça Avaliador Federal, e 5 (cinco) cargos de Analista Judiciário, Área

Administrativa; e 4 (quatro) cargos em comissão, nível CJ-3, no Quadro de Pessoal da secretaria do tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, com sede em Teresina/PI. Dessa forma, a proposição vem:

*“adequar a estrutura administrativa e funcional do TRT às regras previstas na Resolução nº 184, de 6/12/2013, do conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre os critérios para a criação de cargos funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário e na Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do trabalho.*

*Além dessas condições, o TRT da 20ª Região ainda se depara com defasagem entre a estrutura atual e a necessária tendo em vista que não acompanharam o crescimento da demanda processual decorrente, principalmente após a ampliação da competência da justiça”.*

Portanto, entendemos que a proposição supre todos os requisitos à sua admissibilidade, tanto porque respeita o disposto nas normas regulamentadoras, editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, quanto à comprovação da sua necessidade e os benefícios que trará em favor da sociedade brasileira.

Desta forma, ante o exposto, voto pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 8.309, de 2014.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

**Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Relator